

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 6/2017

Acusado: Maurício Jedá Machado Porto

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23 de outubro de 2007, determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito ordinário, em face de **Maurício Jedá Machado Porto**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] (“Maurício” ou “Agente Autônomo”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações apurados pela Superintendência de Acompanhamento de Mercado, descritos no Parecer nº 133/2016 (“Parecer SAM”) (Doc. I – parte integrante do presente Termo de Acusação), a seguir relatados.

II. IRREGULARIDADES VERIFICADAS

2. Conforme apontado no Parecer SAM, [REDACTED] e [REDACTED] e, em conjunto com [REDACTED] (“Clientes”) realizaram, por intermédio da [REDACTED] (“[REDACTED]” ou “Corretora”), operações com contratos futuros de

Processo Administrativo nº 6/2017 – Maurício Jedá Machado Porto - Termo de Acusação

taxa de câmbio de reais por dólar comercial (DOL), a partir de recomendações de Maurício¹, então agente autônomo de investimento vinculado à [REDACTED] Investimentos, por meio da [REDACTED], e assessor desses Clientes (Docs. II e III).

3. As operações recomendadas por Maurício eram incompatíveis com o perfil de investimento dos Clientes, classificado como moderado (Doc. IV), o que é vedado pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução CVM nº 539/2013².

III. FATOS

4. Em 3.12.2014, [REDACTED] foi cadastrado na Corretora e, em 30.9.2015, seu perfil de *suitability* foi classificado como moderado.

5. Em 28.7.2015, [REDACTED] foi cadastrado na Corretora e, em 29.9.2015, seu perfil de *suitability* também foi classificado como moderado³.

6. De acordo com o descritivo do processo de *suitability* da [REDACTED] [REDACTED], datado de 8.11.2016, aprovado pela Corretora durante auditoria operacional realizada pela BSM, a cesta de produtos indicada para o perfil moderado é a seguinte: Títulos Públicos, Letra Financeira, LCI, LCA, LC, CDB, CRA, CRI, Renda Variável, BTC (doador), Clube de Investimentos, Debêntures, Fundos de Investimentos (Renda Fixa, Referenciado, Multimercados, Cambial, Direitos Creditórios e Ações), Fundos Imobiliários e COE. (Doc. V)

¹ À época dos fatos Maurício era sócio da [REDACTED] sociedade de Agente Autônomo de Investimentos vinculada à [REDACTED]

² "Art. 5º É vedado às pessoas referidas no art. 1º recomendar produtos ou serviços ao cliente quando: I – o perfil do cliente não seja adequado ao produto ou serviço;"

³ O perfil de Clodoaldo foi alterado para agressivo em 2.8.2016, ou seja, após a realização das operações objeto de análise no presente Termo de Acusação.

Processo Administrativo nº 6/2017 – Maurício Jedá Machado Porto - Termo de Acusação

7. Portanto, derivativos (termo, contratos futuros, opções de compra e venda, operações de swaps) não são indicados para clientes com perfil moderado, de acordo com os critérios da [REDACTED] de adequação de produtos e serviços ao perfil de investimento do cliente.

8. Entretanto, no período de 5.4.2016 a 9.5.2016, [REDACTED] clientes com perfil de investimento classificado como moderado, realizaram, respectivamente, 31 (trinta e um) e 28 (vinte e oito) negócios, com 170 (cento e setenta) e 140 (cento e quarenta) contratos futuros de dólar, a partir de recomendações de Maurício.

9. O Anexo I do Parecer SAM, abaixo reproduzido, traz a lista completa das operações realizadas pelos Clientes, no período de 5.4.2016 a 9.5.2016, com a indicação dos pregões e horários em que os negócios foram realizados. Essa lista também correlaciona as operações realizadas com a data e horário em que os Clientes responderam ao e-mail de recomendação de Maurício ordenando a execução das operações.

Anexo I – Negócios realizados por [REDACTED] entre 05.04.2016 e 09.05.2016 com DOL, por intermédio da [REDACTED]

Pregão	Hora Negócio	Cliente	C/V	Mercadoria	Série	Negócios	Quantidade	Ajuste	Autorização do Cliente		
									Data	Hora	E-mail da ordem ⁴
05.04.2016	09:34:34	[REDACTED]	C	DOL	K16	1	5	5.353,25	04.04.2016	17:56	3
05.04.2016	09:33:29	[REDACTED]	C	DOL	K16	1	5	4.978,25	04.04.2016	18:41	1
06.04.2016	17:11:23	[REDACTED]	V	DOL	K16	1	5	-1.552,25	04.04.2016	17:56	4
06.04.2016	10:17:23	[REDACTED]	V	DOL	K16	1	5	-1.552,25	04.04.2016	18:16	2
07.04.2016	10:18:17	[REDACTED]	C	DOL	K16	1	5	4.456,25	04.04.2016	17:56	3
07.04.2016	17:10:55	[REDACTED]	V	DOL	K16	1	5	-1.456,25	04.04.2016	17:56	4
07.04.2016	10:17:23	[REDACTED]	C	DOL	K16	1	5	4.456,25	04.04.2016	18:41	1
07.04.2016	17:10:34	[REDACTED]	V	DOL	K16	1	5	-1.331,25	04.04.2016	18:16	2
12.04.2016	09:34:50	[REDACTED]	C	DOL	K16	1	5	1.046,50	12.04.2016	09:32	6
12.04.2016	17:11:01	[REDACTED]	V	DOL	K16	1	5	-5.046,50	12.04.2016	09:32	8
12.04.2016	09:32:45	[REDACTED]	C	DOL	K16	1	5	1.046,50	12.04.2016	09:30	5
12.04.2016	17:11:22	[REDACTED]	V	DOL	K16	1	5	-5.046,50	12.04.2016	09:30	7
13.04.2016	10:08:19	[REDACTED]	C	DOL	K16	1	5	-9.582,00	12.04.2016	09:32	6

⁴ Vide Anexo II do Parecer SAM.

Processo Administrativo nº 6/2017 – Mauricio Jedá Machado Porto - Termo de Acusação

Pregão	Hora Negócio	Cliente	C/V	Mercadoria	Série	Negócios	Quantidade	Ajuste	Autorização do Cliente		
									Data	Hora	E-mail da ordem ⁴
13.04.2016	12:18:58		V	DOL	K16	1	5	13.707,00	12.04.2016	09:32	8
13.04.2016	10:08:06		C	DOL	K16	1	5	-9.457,00	12.04.2016	09:30	5
13.04.2016	12:19:06		V	DOL	K16	1	5	13.707,00	12.04.2016	09:30	7
15.04.2016	17:23:08		C	DOL	K16	1	5	909,75	12.04.2016	09:32	6
15.04.2016	11:17:34		V	DOL	K16	1	5	-2.909,75	12.04.2016	09:32	8
15.04.2016	17:24:08		C	DOL	K16	1	5	1.409,75	12.04.2016	09:30	5
15.04.2016	11:17:11		V	DOL	K16	1	5	-2.784,75	12.04.2016	09:30	7
26.04.2016	13:00:04		V	DOL	K16	1	5	525,50	26.04.2016	12:55	10
26.04.2016	11:33:08		V	DOL	K16	1	5	1.025,50	26.04.2016	11:26	9
28.04.2016	11:50:35		C	DOL	K16	1	5	-1.418,25	26.04.2016	12:51	12
28.04.2016	11:50:12		C	DOL	K16	1	5	-1.418,25	26.04.2016	11:26	11
5.2016	17:06:46		C	DOL	M16	1	5	-1.228,25	02.05.2016	11:42	13
02.05.2016	11:48:35		V	DOL	M16	1	5	3.103,25	02.05.2016	11:41	14
02.05.2016	17:06:10		C	DOL	M16	1	5	-853,25	02.05.2016	10:09	19
02.05.2016	11:09:24		V	DOL	M16	1	5	3.853,25	02.05.2016	10:09	20
03.05.2016	16:38:22		C	DOL	M16	1	5	-291,25	02.05.2016	11:42	13
03.05.2016	10:15:57		V	DOL	M16	1	5	-8.833,75	02.05.2016	11:41	14
03.05.2016	16:38:13		C	DOL	M16	1	5	-291,25	02.05.2016	10:09	19
03.05.2016	10:16:40		V	DOL	M16	1	5	-9.208,75	02.05.2016	10:09	20
04.05.2016	17:42:59		C	DOL	M16	1	5	-3.140,50	02.05.2016	11:42	13
04.05.2016	09:34:39		V	DOL	M16	1	5	7.890,50	02.05.2016	11:41	14
04.05.2016	17:43:19		C	DOL	M16	1	5	-3.140,50	02.05.2016	10:09	19
04.05.2016	09:35:12		V	DOL	M16	1	5	8.140,50	02.05.2016	10:09	20
05.05.2016	16:47:46		C	DOL	M16	1	5	-1.834,25	02.05.2016	11:42	13
05.05.2016	09:51:46		V	DOL	M16	1	5	-6.915,75	02.05.2016	11:41	14
05.05.2016	16:47:38		C	DOL	M16	1	5	-2.084,25	02.05.2016	10:09	19
05.05.2016	09:51:21		V	DOL	M16	1	5	-7.290,75	02.05.2016	10:09	20
06.05.2016	15:33:42		C	DOL	M16	1	5	-1.324,25	02.05.2016	11:42	13
06.05.2016	10:50:46		V	DOL	M16	1	5	6.449,25	02.05.2016	11:41	14
06.05.2016	15:32:42		C	DOL	M16	1	5	-1.574,25	02.05.2016	10:09	19
06.05.2016	10:51:13		V	DOL	M16	1	5	6.199,25	02.05.2016	10:09	20
09.05.2016	12:12 e 12:19		C	DOL	M16	3	15	-86.649,00	09.05.2016	10:03 e 12:17	17 e 18
09.05.2016	10:39 e 16:07		V	DOL	M16	3	15	1.024,00	09.05.2016	10:03 e 15:39	15 e 16
09.05.2016	12:12 e 12:26		C	DOL	M16	5	30	-125.298,00	09.05.2016	10:01 e 12:22	22 e 23
09.05.2016	10:38 e 16:05		V	DOL	M16	4	30	4.048,00	09.05.2016	10:01 e 15:45	21 e 23

Fonte: B3

10. Essas operações, inadequadas ao perfil de investimento dos Clientes, geraram ajustes financeiros negativos no valor total de R\$ 210.183,50, conforme Tabela 1.



Processo Administrativo nº 6/2017 – Maurício Jedá Machado Porto - Termo de Acusação

Tabela 1 – Ajustes dos Clientes entre 05.04.2016 e 09.05.2016, por intermédio da [REDACTED]

Cientes	Negócios	Quantidade	Ajustes
[REDACTED]	28	140	-87.716,75
[REDACTED]	31	170	-122.466,75
Total	59	310	-210.183,50

Fonte: B3

11. As recomendações de operações por Maurício seguiam o mesmo padrão para todas as operações dos Clientes e seguiam o seguinte fluxo:

- a) Maurício enviava e-mail aos Clientes recomendando operações com contratos futuros de dólar e solicitava a confirmação para a execução de referidas operações em determinado período;
- b) Os Clientes respondiam ao e-mail de recomendação de Maurício autorizando a realização das operações;
- c) Maurício enviava e-mail à mesa de operações da [REDACTED] com as autorizações dos Clientes e solicitava a execução das operações (conforme e-mails do Anexo II do Parecer SAM – Doc. I, fls. 8/19) e
- d) Os operadores da mesa da [REDACTED] executavam as operações solicitadas por Maurício em nome dos Clientes.

12. O Roteiro Básico, que compõe as regras de acesso aos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (Segmento BM&FBOVESPA) (“B3”), define, em seu glossário, recomendação de produtos, serviços e operações como a emissão de opinião ou juízo de valor por pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela B3, destinada a influenciar um indivíduo ou grupo de indivíduos em sua tomada de decisão.

13. De acordo com o Roteiro Básico, a recomendação pressupõe a individualização da comunicação e deve obedecer às disposições da

Processo Administrativo nº 6/2017 – Mauricio Jedá Machado Porto - Termo de Acusação

regulamentação vigente relativas ao dever de verificação da adequação de produtos, serviços e operações ao perfil do investidor ou grupo de investidores a que se destina (*suitability*). A determinação da existência de uma recomendação dependerá da análise do conteúdo, do contexto e do formato em que a comunicação específica é feita. A realização de comunicações isoladas poderá ser considerada recomendação caso seu conjunto contenha elementos suficientes para influenciar a decisão de seus destinatários

14. Todas as operações ora analisadas foram recomendadas por Mauricio. Os e-mails datados de 2.5.2016, abaixo reproduzidos, são exemplos da recomendação por Mauricio de operações incompatíveis com o perfil de investimento moderado atribuído aos Clientes.

*"Prezado [REDACTED]
Conforme conversamos faz-se necessário, por meio desta, vossa expressa confirmação, referente às ordens executadas nos ativos abaixo: VENDA de 5 DOLM16 à mercado na sua conta 361157 válido até 13/05/2016".*

*"Prezado [REDACTED]
Conforme conversamos faz-se necessário, por meio desta, vossa expressa confirmação, referente às ordens executadas nos ativos abaixo: VENDA de 5 DOLM16 à mercado na sua conta 391928 válido até 13/05/2016".*

15. Apesar de o texto dos e-mails fazer referência à "confirmação" de "ordens executadas", com o verbo executar no passado, não se trata de ratificação de operação já executada e, sim, de recomendação de operações aos Clientes, na qual é determinado o ativo, a quantidade, o preço e a validade da ordem. O envio dos e-mails recomendando as operações aos Clientes sempre foi anterior à execução das operações.

16. Por sua vez, a resposta dos Clientes a esses e-mails de recomendação é uma ordem, ato prévio à execução da operação, no qual o cliente determina que o Participante negocie ou registre operação com valores mobiliários em

Processo Administrativo nº 6/2017 – Mauricio Jedá Machado Porto - Termo de Acusação

seu nome, nas condições que especificar⁵. A resposta dos Clientes acatando a recomendação de Mauricio também é anterior à inserção das ordens, conforme é possível verificar nos e-mails enviados por [REDACTED] em 2.5.2016, às 10h09min, e por [REDACTED] em 2.5.2016, às 11h41min (Docs. VI e VII).

17. A Tabela 2 traz exemplo de operações realizadas em 2.5.2016 a partir de e-mail de recomendação de Mauricio e respectiva resposta dos Clientes.

Tabela 2 – Negócios realizados após e-mail de recomendação enviado em 02.05.2016 por Mauricio para os Clientes.

Cliente	Pregão	C/V	Mercadoria	Série	Quantidade	Ajuste
[REDACTED]	02/05/2016	V	DOL	M16	5	3.853,25
	03/05/2016	V	DOL	M16	5	-9.208,75
	04/05/2016	V	DOL	M16	5	8.140,50
	05/05/2016	V	DOL	M16	5	-7.290,75
	06/05/2016	V	DOL	M16	5	6.199,25
[REDACTED]	02/05/2016	V	DOL	M16	5	3.103,25
	03/05/2016	V	DOL	M16	5	-8.833,75
	04/05/2016	V	DOL	M16	5	7.890,50
	05/05/2016	V	DOL	M16	5	-6.915,75
	06/05/2016	V	DOL	M16	5	6.449,25

Fonte: B3

18. A [REDACTED] ao ser questionada pela BSM sobre as operações (Ofício 1134/2016-SAM-DAR-BSM, Doc. VIII), informou, em 2.2.2016, que existiam indícios de que Mauricio definia ou influenciava na definição da estratégia de investimento dos Clientes (Doc. IX). A [REDACTED] fundamentou seu entendimento nas respostas dos Clientes ao questionamento "é você quem define suas estratégias de investimento?".

⁵ Conforme definição de ordem do Glossário do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional, que compõe as regras de acesso aos mercados administrados pela B3, segmento BM&FBOVESPA.

Processo Administrativo nº 6/2017 – Mauricio Jedá Machado Porto - Termo de Acusação

19. Em e-mails datados de 18.7.2016 (Docs. X e XI), em resposta a questionamentos enviados pela [REDACTED] [REDACTED] afirma que quem define a estratégia de investimentos é “o referido agente, Mauricio Machado”. [REDACTED] identificada como procuradora de [REDACTED] responde ao questionamento da [REDACTED] informando que a estratégia de investimentos é definida “em consenso com o nosso assessor, Mauricio”.

20. Nesse sentido, considerando que as operações recomendadas por Mauricio se destinavam a investidores com perfil moderado-agressivo e agressivo, e não a clientes com perfil moderado, como é o caso de [REDACTED] e [REDACTED] a [REDACTED] promoveu o afastamento de Mauricio⁶ e o ressarcimento dos Clientes⁷.

IV. INADEQUAÇÃO DAS OPERAÇÕES AO PERFIL DOS CLIENTES

21. Conforme apontado no Parecer SAM, no período de 5.4.2016 a 9.5.2016, [REDACTED] realizaram, no total, 59 negócios, com 310 contratos futuros de dólar, a partir de recomendações de Mauricio, agente autônomo de investimento vinculado à [REDACTED] à época dos fatos.

⁶ Em 19.8.2016 Mauricio deixou de ser sócio da [REDACTED] que nesta mesma data teve a sua razão social alterada para [REDACTED] conforme alteração do Contrato Social. Em 16.9.2016, a [REDACTED] firmou Termo de Compromisso com a [REDACTED] comprometendo-se a alterar seu contrato social, excluindo definitivamente Mauricio da sociedade e abstendo-se de manter qualquer relação comercial com Mauricio. A [REDACTED] também se comprometeu a não manter relações comerciais com Mauricio. (Contrato social e Termo de Compromisso disponíveis no CD anexo ao Parecer SAM).

⁷ [REDACTED] foi ressarcido, em 30.8.2016, no montante de R\$ 102.262,95 mediante lançamento em sua conta-corrente na [REDACTED] com a descrição “crédito por falha na operação em bolsa” e [REDACTED] foi ressarcido, em 1.9.2016, no montante de R\$ 141.927,01, mediante lançamento em sua conta-corrente na [REDACTED] com a descrição “crédito por falha na operação em bolsa”, conforme comprovam os extratos das contas dos clientes apresentados pela [REDACTED]

Processo Administrativo nº 6/2017 – Maurício Jedá Machado Porto - Termo de Acusação

22. Essas operações estavam em desacordo com o perfil de investimento moderado atribuído aos Clientes. A prova dessas recomendações são os e-mails encaminhados aos Clientes por Maurício (conforme Anexo II ao Parecer SAM - Doc. I, fls. 8/19).

23. O artigo 5º, inciso I, da Instrução CVM nº 539/2013, veda às pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e aos consultores de valores mobiliários recomendar produtos, serviços ou operações sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.

24. De acordo com o artigo 15, inciso III⁸, da Lei nº 6.385/1976, os agentes autônomos de investimento integram o sistema de distribuição de valores mobiliários e, portanto, devem cumprir com o disposto na Instrução CVM nº 539/2013, nos termos de seu artigo 1º⁹.

25. Esse dever decorre da necessária proteção aos investidores do mercado, que implica a obrigação do intermediário e de seus prepostos atuarem com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos seus clientes¹⁰.

26. Maurício era agente autônomo de investimento responsável pelo atendimento dos Clientes e um dos sócios da Prime Advisors Investments Ltda., vinculada à [REDACTED] Assim, nos termos dos artigos 1º e 3º, inciso II, da Instrução CVM nº 497/2011¹¹, Maurício atuava como preposto da [REDACTED]

⁸ "Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;"

⁹ "Art. 1º As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente."

¹⁰ Edital de Audiência Pública da SDM nº 15/2011.

¹¹ Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do

Processo Administrativo nº 6/2017 – Mauricio Jedá Machado Porto - Termo de Acusação

27. Mauricio, enquanto preposto da [REDACTED] atuava não só na prospecção de clientes, mas também na recepção e transmissão de ordens e na prestação de informações sobre produtos oferecidos pela Corretora, conforme retratado nos e-mails de recomendação constantes do Anexo II do Parecer SAM (Doc. I, fl. 8/19).

28. No presente caso, verificou-se que Mauricio, na qualidade de agente autônomo de investimentos e responsável pelo atendimento de [REDACTED] e [REDACTED] recomendou a realização de operações incompatíveis com o perfil "moderado" atribuído aos Clientes.

29. De acordo com os critérios de *suitability* da [REDACTED] os derivativos (termo, contratos futuros, opções de compra e venda e *swaps*) não são indicados para clientes com perfil moderado.

30. Entretanto, Mauricio, ao longo do período de 5.4.2016 a 9.5.2016, recomendou aos Clientes, em 23 (vinte e três) oportunidades, conforme e-mails do Anexo II do Parecer SAM (Doc. I, fls. 8/19), operações com contratos futuros de taxa de câmbio de reais por dólar comercial, que eram autorizadas pelos Clientes e as respectivas ordens repassadas por Mauricio à mesa de operações da [REDACTED] para execução.

sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que: I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.

Processo Administrativo nº 6/2017 – Maurício Jedá Machado Porto - Termo de Acusação

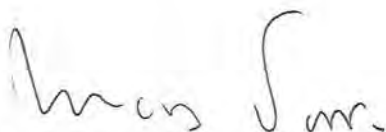
31. A recomendação de produtos ou serviços que não sejam adequados ao perfil dos clientes configura conduta vedada pela Instrução CVM nº 539/2013.

V. ACUSAÇÃO

32. Tendo em vista o acima exposto, Maurício infringiu o artigo 5º, inciso I, da Instrução CVM nº 539/2013, por recomendar, no período de 4.4.2016 a 9.5.2016, a realização de operações incompatíveis com o perfil de investimento dos Clientes.

33. Intime-se o acusado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.



Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação